



SESSÃO DE REVISÃO DE 08 DE AGOSTO DE 2024

Entre os julgados da 4ª Câmara na 644ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 08 de agosto de 2024, merecem destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental – NUAMB/AMOR (TOTAL 5):

VOTO-VISTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM ALTAMIRA/PA (GAB-ICC). SUSCITADO: 21º OF DJSS- NUMAB/AMOR - BSB. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. IPL INSTAURADO A PARTIR DE AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 4º, § 2º, ALÍNEA "C", DA PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP 01/2023. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/2003. CISÃO DAS INVESTIGAÇÕES POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O DELITO AMBIENTAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante requisição do MPF, a partir do PIC 1.23.003.000204/2022-84 (Auto do Infração do Ibama nº K4K3NUH9), para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98 e do art. 16 da Lei 10.826/2003, por destruir 67,47 (sessenta e sete vírgula quarenta e sete) ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), sem autorização válida, no interior da Terra Indígena Intuna-Itatá, em Senador José Porfírio/PA. Na ocasião, também foi encontrada uma espingarda calibre 20 no local. 2. O SUSCITADO sustenta que "verifica-se a apreensão de arma de fogo (espingarda calibre .20) nos autos e, consequentemente, eventual prática de delito tipificado na Lei nº 10.826/2003, de modo a afastar a atribuição dos Ofícios da Amazônia Oriental, sendo de rigor a redistribuição do presente feito a um dos ofícios do NUAMB/PA". A SUSCITANTE argumenta inexistência de conexão probatória, teleológica ou instrumental entre o delito comum do art. 16 da Lei 10.826/2003 e o crime ambiental do art. 50-A da Lei 9605/98, o que determina a cisão da investigação, pois o delito comum é de competência da Justiça Estadual e o ambiental decorre de auto de infração lavrado pelo Ibama, portanto, no âmbito das atribuições dos Ofícios da Amazônia Oriental. 3. Tem atribuição o 21º OF DJSSNUMAB/AMOR - BSB, para atuar no inquérito Policial, em relação à apuração do delito ambiental previsto no 50-A da Lei 9.605/98, tendo em vista que houve cisão da investigação por ausência de conexão entre os delitos, bem como o crime ambiental de desmatamento está lastreado em Auto do Infração lavrado pelo Ibama nº K4K3NUH9, o que revela a atribuição dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Oriental, nos termos do art. 4º, § 2º, alínea "c", da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01/2023. 4. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar declínio parcial de atribuições em relação à apuração de prática do delito do art. 16 da Lei 10.826/03, tendo em vista a cisão da investigação quanto ao delito comum por ausência de conexão com o crime ambiental, sendo tal atribuição revisional, nessa parte, da 2ª CCR, nos termos do art. 2º, inciso II e 2º da Resolução 20/96, do CSMPF. Precedente: NF - 1.33.007.000345/2019-15 (576ª SO - 30/9/2020). 5. Após vistas dos autos, divergindo do relator, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições em relação ao delito ambiental (art. 50-A da Lei 9605/98), para



atribuir o inquérito policial ao SUSCITADO (21º OF NUAMB/AMOR - BSB), bem como pelo não conhecimento do declínio de atribuições parcial ao MP Estadual, em relação ao delito comum (art. 16 da Lei 10.826/03), com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para exercício de sua função revisional.

Número: [JF-ATM-1002589- 39.2022.4.01.3903-IP](#) (DESTAQUE)

Voto-vista nº: [4/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/PA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO NUAMB/AMOR. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM LARGA ESCALA. ATRIBUIÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO. COMPLEXIDADE. PAR METRO (DELITO DE MENOR POTENCIAL OBJETIVO). PENA MÁXIMA ACIMA DE 02(DOIS) ANOS. CAUSA COMPLEXA. RECONSIDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de recurso contra o Voto 1222/2024/4ª CCR, deliberado na 639ª Sessão Revisão-ordinária - 2.5.2024, de decisão de conflito negativo, em que se atribuiu o feito ao 15º Ofício da Amazônia Oriental - NUAMB/AMOR - PR/PA (Suscitado). O 17º Ofício do NUAMB da PR/PA havia suscitado o conflito negativo em inquérito policial, no qual a autoridade policial representou pela concessão de medidas cautelares (busca e apreensão, quebra de sigilo de dados, cessação da atividade econômica em terras públicas da União, bloqueio/sequestro de bens e quebra de sigilo fiscal) contra os representados, com relação à apuração da infração penal do art. 50-A, da Lei 9605/98, pelo desmatamento de 2.419,27 (dois mil, quatrocentos e dezenove vírgula vinte e sete) hectares na Fazenda Santa Maria, no Distrito de Castelo dos Sonhos, no município de Altamira/PA. 2. O RECORRENTE, 15º Ofício da Amazônia Oriental - NUAMB/AMOR - PR/PA (Suscitado) sustenta, em síntese: a) o critério de objetividade adotado pela CCR, atribuiria todo e qualquer feito ao NUAMB/AMOR; b) as condutas envolvem multiplicidade de agentes, em contexto de organização criminosa, além de haver representação por medidas cautelares de bloqueio de bens, sequestro, arresto e alienação antecipada ou seja, complexo; c) apresenta gráficos de estatística do aumento da distribuição dos feitos do NUAMB/AMOR, que são várias vezes maior que aos demais ofícios comuns do Amapá, Mato Grosso e Pará, sugerindo que o critério complexidade deve servir de baliza para o equilíbrio das atribuições. 3. Cabe reconsideração do Voto 1222/2024/4ª CCR, deliberado na 639ª Sessão Revisão-ordinária - 2.5.2024, para atribuir o inquérito policial à Suscitante (17º OF NUAMB/PA GABPRM2-ICC), tendo em vista que: (i) existem dois parâmetros acerca do critério subjetivo grau de complexidade para definir e distinguir a atuação dos dois Núcleos Ambientais em questão: 1) o da distribuição do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA, PR/MT e PR/AP, que preconiza atuação dos Ofícios da Amazônia Oriental em “causas de menor complexidade”; 2) o disposto nos arts. 10 e 13 da Portaria PR/PA 142/2023, que disciplina a distribuição de feitos ao NUAMB/PA quando for “causas ambientais de maior complexidade” e ao NUAMB/AMOR na hipótese de “causas ambientais de menor complexidade”; (ii) necessária a adoção de um parâmetro objetivo para fins de distribuição de procedimentos com base na complexidade, (iii) como medida de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, até que tais normativos sejam alterados/corrigidos ou complementados em suas redações e, para evitar futuras arguições de nulidades por parte de agentes infratores/indiciados, pode-se utilizar como extensão, o art. 61 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “causas ambientais de menor complexidade” devem ser consideradas como infrações penais de menor potencial ofensivo e “causas ambientais complexas” aquelas que não são de menor potencial ofensivo; (vi) no presente caso, a investigação do crime art. 50- A da Lei 9605/98, ainda que seja oriunda de auto do Auto de Infração, deve ser considerada complexa, porquanto não se trata de infração penal de menor potencial ofensivo; e (vii) ademais, se trata de desmatamento em larga



escala (aprox. 2 (dois) mil hectares) para atividade de pecuária, vários indiciados, organização criminosa, com representação por realização de medidas cautelares. 4. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, para atribuir o feito ao Suscitante (17º Ofício do NUAMB/PA).

Número: [JF-IAB-1000573-29.2024.4.01.3908-IP](#) (DESTAQUE)

Voto nº: [1614/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR/MT. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL PR/PA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. A JUDICIALIZAÇÃO PELO IBAMA NÃO SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DO NUAMB/AMOR. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS DEVE SER CONDUZIDA PELO OFÍCIO AMBIENTAL DE NATUREZA RESIDUAL DA PR/MT. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PR/MT para atuar, como fiscal da lei, em ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em face de Terra da Amazônia e de A. T. T. e M. L. G. R. visando a condená-los na obrigação de fazer consistente, alternativamente, em: a) criar Reserva do Patrimônio Particular Natural de 44,39 hectares; ou, b) recuperar 44,39 hectares de floresta Amazônica degradada, tendo em vista que: (i) a judicialização da questão pelo Ibama não se insere nas atribuições do Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental- Nuamb/Amor; (ii) cabe aos órgãos específicos atuar somente nas ACPs ajuizadas pelo MPF e decorrentes dos feitos extrajudiciais e inquéritos policiais originalmente conduzidos pelo NUAMB/AMOR, alínea (d), § 2º, do mesmo art. 4º referido; e (iii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, nos termos do art. 4, § 2º, alíneas de (a) a (g), da citada Portaria Conjunta, a atuação como custos legis deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual da PR/MT, a teor do art. 4º, § 1º, da mesma Portaria. Precedentes: JF/JUI-ACPCIV-1002285-24.2023.4.01.3606 (637ª SRO, de 04/04/2024); JF/DIO-1001032-41.2022.4.01.3604-CPCIV (630ª SRO, de 18/10/2023). 2. Voto conhecimento do conflito negativo de atribuições e pela atribuição do feito ao suscitante (3º Ofício da PR/MT), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.

Número: [JF/SINOP-0002554-80.2009.4.01.3603](#) (DESTAQUE)

Voto nº: [1715/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO - AMAZÔNIA ORIENTAL (NUAMB/AMOR). SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PR/MT. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA E MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E GARIMPO ILEGAL. OPERAÇÃO SOLO LUNAR. AUTUAÇÃO MEDIANTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO INCIDÊNCIA NA PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP 01/2023. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, no âmbito da Operação Solo Lunar, para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 38, 54 e 55, todos da Lei 9.605/98, por N. L. L., pelo desmatamento de 5,78 ha (cinco vírgula setenta e oito hectares de mata nativa, e destruição de 2,19 ha (dois vírgula dezenove hectares) no exercício da atividade minerária de garimpo ilegal (07 cavas), pois sem autorização ou



licenciamento ambiental, no interior de sua fazenda, que não possui Cadastro ambiental Rural (CAR), tendo sido apreendidas 02 (duas) moto-serras, em área rural de Nova Lacerda/MT. 2. O SUSCITANTE sustenta o IPL não ter sido autuado a partir do auto de infração lavrado por órgão ambiental, mas de auto de prisão em flagrante, razão pela qual não seria de atribuição dos Ofícios da Amazônia Oriental, a teor do previsto no art. 4º, § 2º, alínea c, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01/2023. O SUSCITADO sustenta a atribuição ser do NUAMB/AMOR, pelo enquadramento na citada Portaria Conjunta 01/2023. 3. Tem atribuição o 3º Ofício da PR/MT para atuar no inquérito Policial, tendo em vista que: (i) foi instaurado a partir do auto de prisão em flagrante do autuado, em 06/05/2021, no âmbito da Operação Solo Lunar, desencadeada pelo Polícia Civil de Comodoro e Vila Bela/MT, Politec e Secretaria do Meio ambiente (Sema); (ii) ainda que o órgão ambiental Sema tenha lavrado o Auto de Infração 210131551, o Termo de Embargo/Interdição 210141037 e o Termo de Apreensão das 02(duas) motosserras, tal autuação ocorreu somente 01 (um) mês após a instauração do inquérito policial, em 09/06/2021 (fls. 91); e (iii) assim, o dispositivo do art. 4º, § 2º, alínea c, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01/2023 não deve ser interpretado extensivamente para atribuir o apuratório ao NUMAB/AMOR, porquanto não lastreado em autuação de órgão ambiental, mas no auto de prisão em flagrante. Entender de forma diversa é contrariar o Princípio do Promotor Natural, que orienta a não realizar designações casuísticas, afastando o Promotor natural e designando outro para atuar nas investigações. 4. O IPL JF/CACE-1003341-10.2023.4.01.3601-IP, que investiga outros 05(cinco) agentes flagrados com o indiciado N. L. L., ora investigado, no mesmo local denominado ÁREA-1 (Fazenda de N.L.L.), portanto, fatos conexos com a presente apuração, devem tramitar no mesmo ofício, qual seja, 3º Ofício da PR/MT, ora suscitado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para atribuir o presente feito e o IPL n. JF/CACE1003341-10.2023.4.01.3601-IP ao Suscitado (3º Ofício da PR/MT).idade privada. Ausente interesse da União. Homologação do declínio de atribuições.

Número: [JF/CACE-IP-1002244-72.2023.4.01.3601](#)

Voto nº: [2001/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO NUAMB/PR-PA. SUSCITADO: 22º OFÍCIO NUAMB/AMOR-PR/PA. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA PAQUIÇAMBA. CAUSA NÃO AFETA À 6ª CCR. COMPLEXIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA POR CRITÉRIO OBJETIVO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CAUSA COMPLEXA. INFRAÇÃO COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 17º Ofício da PR/PA - Belém/PA (Suscitante) e o 22º Ofício da PR/PA - Amazônia Oriental - NUAMB/AMOR (suscitado) nos autos de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 54 da Lei 9.605/98 praticado, em tese, por G.J.P., indígena da etnia Yudjá Juruna, cacique da Aldeia Juruna, ao garimpar no Rio Xingu, na Terra Indígena Paquichamba, no Município de Vitória do Xingu/PA. 2. O SUSCITADO entende que a questão está ligada à proteção territorial de terra indígena, conexa com tema da 6ª CCR, razão pela qual é de atribuição dos Ofícios Ambientais da PR-PA. O SUSCITANTE argumenta que: a) o procedimento é oriundo de auto de infração lavrado pelo Ibama e sem complexidade; b) a questão é conexa com temática da 6ª CCR, a teor do 7º da Portaria 142, 10 de julho de 2023; e c) a expressão "complexidade" é conceito aberto subjetivo, deve-se utilizar o critério objetivo, qual seja, ter origem a partir de auto de infração do órgão ambiental. 3. Tem atribuição o 17º Ofício NUAMB/PR-PA (suscitante) para atuar na notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) a questão envolve crime ambiental, matéria estranha à atribuição do NUPOVOS, não tendo a investigação conexão com temáticas da 6ª CCR, que analisa apenas causas cíveis ligadas aos direitos dos povos indígenas; (ii)



existem dois critérios subjetivos a definir e distinguir a atuação dos dois Núcleos Ambientais em questão: 1) o critério de distribuição do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA, PR/MT e PR/AP, que preconiza atuação dos Ofícios da Amazônia Oriental em causas de menor complexidade; 2) o critério dos arts. 10 e 13 da Portaria PR/PA 142/2023, que disciplina a distribuição de feitos ao NUAMB/PA quando for causas ambientais de maior complexidade e ao NUAMB/AMOR na hipótese de causas ambientais de menor complexidade; (iii) necessária a adoção de um critério objetivo para fins de distribuição de procedimentos com base na complexidade, (iv) como as expressões abertas possuem alto grau de subjetividade, em observância de tal finalidade normativa, por uma interpretação teleológica, é preciso realizar uma interpretação objetiva; (v) como medida de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, até que tais normativos sejam alterados/corrigidos ou complementados em suas redações e, para evitar futuras arguições de nulidades por parte de agentes infratores/indiciados, pode-se utilizar como extensão, o art. 61 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevê que Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa; (vi) para fins de distribuição de procedimentos, causas ambientais de menor complexidade devem ser consideradas como infrações penais de menor potencial ofensivo e causas ambientais complexas aquelas que não são de menor potencial ofensivo; e (vii) no presente caso, o crime art. 54 da Lei 9605/98, causar poluição por meio de atividade ilegal de mineração (garimpo) em terra de povos indígenas, possui pena máxima de 04(quatro) anos de reclusão, portanto, não é de menor potencial ofensivo, portanto, causa ambiental complexa. 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para atribuir o procedimento ao Suscitante (17º Ofício NUAMB/PR-PA).

Número: [1.23.003.000417/2023-97 \(DESTAQUE\)](#)

Voto nº: [2369/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 12):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM-21º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: PRM JIPARANÁ/RO - 3º OF. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. SISDOF. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o suposto cometimento dos delitos dos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa Marcol Indústria e Comércio Ltda., consistente na venda de 393,52 m³ (trezentos e noventa e três vírgula cinquenta e dois metros cúbicos) de madeira serrada, sem autorização do órgão competente, bem como na inserção de declarações falsas em Documento de Origem Florestal (DOF), em Porto Velho/RO. 2. Após longa tramitação e discussão a respeito da competência para o processamento e julgamento do feito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a competência da Justiça Federal para a condução do presente caso por entender que compete ao juízo federal o processamento e julgamento do crime de falsidade de Documento de Origem Florestal - DOF, documento público instituído pelo Ibama, destinado ao controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos de origem nativa. 3. O SUSCITADO entende que o



crime de falsidade ideológica possui vínculo com a existência de eventual desmatamento ou destruição de florestas, máxime porque a própria fraude no sistema DOF serve para mascarar a cadeia de custódia das madeiras, devendo o feito ser analisado pelos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, consoante previsto na Portaria PGR/MPF n.º 299/2022 e VOTO N.º 48/2022-HCF. O SUSCITANTE entende que ainda que o feito verse sobre a suposta falsidade no sistema DOF (art. 299 do CP e/ou art. 69 da Lei n.º 9.605/1998) e art. 46 da Lei n.º 9.605/1998, este não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", não havendo sequer imputação de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei n.º 9.605/1998, não se adequando, portanto, às atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no inquérito policial, tendo em vista que: (i) a fraude de inserção de informações falsas no SisDOF encontra-se se intrinsecamente relacionado ao corte seletivo de espécies da flora nativa para o comércio ilícito de madeira, possibilitando mascarar a cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; e (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundida com a extração seletiva de determinadas espécies da flora, para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita, ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (3º OF PRM JI-PARANÁ/RO).

Número: [JF-RO-0010478- 33.2014.4.01.4100-INQ](#)

Voto nº: [2192/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TEFÉ/AM. SUSCITADO: 22º OFÍCIO/AMOC BSB - PR/AM. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. GLEBA FEDERAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º do CP). FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI 4.947/66). DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), falsidade de documento público (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), inserção de dados falsos em sistema de informações da administração pública (art. 313-A do CP), além de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66), em razão de supostas fraudes em processos de regularização fundiária a cargo do Incra, referentes aos imóveis Fazenda Jaó, Fazenda Paraná e Fazenda Ranger, localizados na Gleba Federal C-1, no Município de Canutama/AM. 2. O SUSCITADO entende que a problemática não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", não havendo sequer apuração de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98. O SUSCITANTE entende que o presente caso se amolda às atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental, nos moldes do Voto n.º 48/2022-HCF, proferido no Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12, sendo prescindível a conexão entre o delito de desmatamento a corte raso e os delitos de falsidade em contexto ambiental, porquanto tal exigência não se encontra delineada no ato normativo que especifica as atribuições dos ofícios socioambientais. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar na notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao "desmatamento a corte raso" estão descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12); (ii) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem



estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, com enquadramento nos delitos dos artigos 38, 39, 40 e 50-A, todos da Lei 9.605/98; e (iii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundido com a extração seletiva de determinadas espécies da flora, para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita, ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE (2º OF PRM TEFÉ/AM).

Número: [1.13.000.000748/2024-84](#)

Voto nº: [2095/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO PRM - TEFÉ/AM. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DA AMOC. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. GUARDA IRREGULAR DE MADEIRA. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176 /91. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CASOS PREVISTOS NO ART. 1º, II, ALÍNEA "B", DO VOTO 48/2022-HCF. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, OFICIANTE DO 2º OFÍCIO DA PRM - TEFÉ/AM, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada a partir de Auto de Infração do Ibama (AI K8027MRD), lavrado em 12/10/2023, para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e do art. 2º da Lei 8.176/91, por O. T. da S., por ter em guarda 66 (sessenta e seis) estêreos de lascas de madeira Itaúba (Mezilaurus itauba), sem a licença válida outorgada pela autoridade competente, no Sítio Água Limpa Odair Madeira Serrada, no Município de Canutama/AM. 2. O Suscitante sustenta a existência de conexão instrumental ou probatória entre os fatos sob apuração e os fatos objeto da NF 1.13.000.002707/2023-41, distribuída ao 20º Ofício da Amazônia Ocidental, pois, embora tenham originado autos de infração distintos na seara administrativa, as supostas condutas delitivas estão inseridas nas mesmas circunstâncias de local, tempo e autoria, de acordo com as informações colhidas durante fiscalização do Ibama. O Suscitado entende que a presente investigação não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", nos moldes do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). 3. Tem atribuição o Suscitante para atuar em notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao "desmatamento a corte raso" estão assim descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12; (ii) não cabe aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental a apuração dos crimes conexos ao "desmatamento a corte raso", salvo nos casos de invasão de terras públicas ou de falsidade ideológica e/ou material em contexto ambiental, conforme preceituado na alínea "b", inciso II do art. 1º do Voto 48/2022-HCF; e (iii) in casu, ainda que os fatos investigados sejam conexos àqueles apurados na NF 1.13.000.002707/2023-41, a reunião dos procedimentos não se mostra viável, pois se tratam da guarda de madeira sem licença válida para o armazenamento, não sendo a prática dessa conduta passível de apuração em contexto conexo ao "desmatamento a corte raso"; nos termos do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902 /2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao Suscitante (2º Ofício da PRM - Tefé/AM).

Número: [1.13.000.000961/2024-96](#)

Voto nº: [2290/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO - AMOC. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM JI-PARANÁ/RO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO JARU. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI 4.947/66). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, OFICANTE DO 3º OFÍCIO DA PRM - JI-PARANÁ/RO, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 299 do Código Penal, em razão de suposta tentativa de invasão de terras da União na Reserva Biológica do Jaru, adotando-se como prática ilícita o loteamento irregular desta unidade de conservação, por meio de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), para simular escritura de eventual terra pública, em Ji-Paraná/RO. 2. O Suscitante sustenta, em suma, que a presente investigação não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", nos moldes do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). O Suscitado entende que os fatos estão subsumidos nas atribuições dos Ofícios com atribuições regionais cíveis e criminais na Amazônia Ocidental para o combate à invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66) ou de material em contexto ambiental (falsidade de registros de Cadastro Ambiental Rural, inscrição no SIGEF ou outros com relevância ambiental), nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 299/2022. 3. Tem atribuição o Suscitado para atuar na presente notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao "desmatamento a corte raso" estão assim descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12); (ii) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, com enquadramento nos delitos dos artigos 38, 39, 40 e 50-A, todos da Lei 9.605/98; e (iii) nas investigações dos delitos de invasão de terras públicas, falsidades ideológicas e/ou material em contexto ambiental (falsidade de registros de Cadastro Ambiental Rural, inscrição no SIGEF ou outros com relevância ambiental) deve, necessariamente, se dar em contexto conexo ao desmatamento a corte raso, que, como mencionado, é tipificado especialmente pelos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a presente notícia de fato criminal ao Suscitado (3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO).

Número: [1.31.000.001020/2024-51](#)

Voto n.º: [2122/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/AM - AMOC MANAUS. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PR/RO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE ESTRUTURAS DE BARRAGENS. METALMIG MINERAÇÃO S/A. MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. INCIDENTE SEM RELAÇÃO DIRETA COM ATIVIDADE MINERÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO ORIUNDO DE MINERAÇÃO ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual responsabilidade cível pelo suposto rompimento de duas estruturas semelhantes a barragens, situadas na área da empresa mineradora Metalmig Mineração Indústria e Comércio S/A, no Município de Machadinho



DjOeste/RO. 2. O SUSCITADO entende que o caso se amolda às atribuições dos escritórios socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, com base no Voto n.º 48/2022-HCF, proferido no Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12 e aprovado pelo CSMPPF. O SUSCITANTE entende que o cerne da controvérsia diz respeito a danos ambientais que não decorrem de mineração ilegal, tampouco de qualquer ilegalidade relacionada à obtenção de licenças e autorizações para exploração de minérios, considerando que não houve rompimento de barragem, mas apenas de uma estrutura que não guarda relação alguma com a extração de recursos minerais. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no feito, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Escritórios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, estão descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.010902/2022-12); (ii) verifica-se que as alíneas do art. 1º, inciso I, da referida norma devem ser interpretadas em harmonia com o *caput* do mesmo regramento, ou seja, todas as hipóteses de atuação devem estar diretamente vinculadas à atividade de mineração ilegal; (iii) restou verificado pela própria Agência Nacional de Mineração (ANM) que não houve rompimento de barragens de mineração, mas sim de barreiras de terra construídas aleatoriamente para suportarem estradas de rodagem de veículos; (iv) as barragens de mineração da Metalmig permanecem intactas, sendo que o incidente não teve relação direta com a atividade minerária; e (v) não havendo comprovação nestes autos de dano oriundo de atividade de mineração ilegal por parte da investigada, não há que se falar em atribuição dos Escritórios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (8º OF PR/RO).

Número: [IC - 1.31.000.000520/2019-17 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2098/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF PRM JI-PARANÁ/RO. SUSCITADO: 20º OF AMOC EM BRASÍLIA (PR/AM). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE CAPITAIS. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS POR SERVIDOR DO IBAMA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 299 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/98, por E.C.A. e R.B., em razão de possíveis fraudes no Sistema DOF, com a falsificação de documentos públicos, para movimentação de 18.580,99 m³ (dezoito mil quinhentos e oitenta vírgula noventa e nove metros cúbicos) de diversas espécies de madeira, incluindo espécie em extinção, dentro do sistema do Ibama, no Estado de Rondônia. 2. O SUSCITANTE sustenta "ainda que os fatos, por si só, se encontrem inseridos no crime de falsidade ideológica tal como delimitado no VOTO Nº 48/2022-HCF, também possuem o relevante contexto de crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único e, por conseguinte, do previsto no art. 50-A, ambos da Lei n. 9.605/1998.". O SUSCITADO argumenta "em que pese o feito verse sobre a suposta falsidade no sistema DOF (art. 299 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), este não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", não havendo sequer imputação de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei 9605/998". 3. Tem atribuição o Suscitante (3º OF PRM JI-PARANÁ/RO) para atuar no inquérito Policial, tendo em vista que: (i) a fraude de inserção de informações falsas no SisDOF encontra-se intrinsecamente relacionado ao corte seletivo de espécies da flora nativa para o comércio ilícito de madeira, possibilitando mascarar a cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; e (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma



área, não pode ser confundida com a extração seletiva de determinadas espécies da flora, para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita, ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental; e (iii) ademais, a investigação trata especificamente dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP) de lavagem de capitais (1º da Lei 9.613/98), conforme Portaria de instauração do IPL, não se tratando especificamente dos delitos dos art. 46 e 50-A, ambos da Lei 9605/98, como aponta a suscitante. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento à SUSCITANTE (3º OF PRM JI-PARANÁ/RO), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.

Número: [JF-RO-IP-1000059- 87.2021.4.01.4100](#)

Voto nº: [1602/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUSCITANTE: 20º OF. AMOC EM BRASÍLIA (PR/AM). SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM JI-PARANÁ/RO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SISDOF. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. FALSIFICAÇÃO VISA ACOBERTAR DESMATAMENTOS IRREGULARES. CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO À SUSCITADA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos dos arts. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98; art. 180, § 1º e art. 288, ambos do Código Penal, por BF Cavalcante Ltda, em razão de possíveis fraudes no Sistema DOF, com a falsificação de documentos públicos e para movimentação de 2.441,56 m³ (dois mil, quatrocentos e quarenta e um vírgula cinquenta e seis metros cúbicos) de madeira, no sistema do Ibama, no Estado de Rondônia. 2. O SUSCITANTE sustenta: "ainda que os fatos, por si sós, se encontrem inseridos no crime de falsidade ideológica tal como delimitado no VOTO Nº 48/2022-HCF, também possuem o relevante contexto de crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único e, por conseguinte, do previsto no art. 50-A, ambos da Lei n. 9.605/1998." A SUSCITADA argumenta que os crimes acima mencionados possuem intrínseca relação com fraude no sistema SisDof, caracterizados por crimes de falsidade ideológica com relevante matéria em contexto ambiental. 3. Tem atribuição ao Suscitado (3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO) para atuar no inquérito policial, tendo em vista que: (i) a fraude de inserção de informações falsas no SisDOF encontra-se intrinsecamente relacionado ao corte seletivo de espécies da flora nativa para o comércio ilícito de madeira, possibilitando mascarar a cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; e (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundida com a extração seletiva de determinadas espécies da flora, para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita, ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. Precedente 1.10.000.000829/2023-13 (636ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino



para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.

Número: [JF-RO-IP-1011491-06.2021.4.01.4100](#)

Voto nº: [1972/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO AMOC EM BRASÍLIA (PR/AM). SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM/JI-PARANÁ-RO. MEIO AMBIENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE EM AÇÃO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PONTUAL. CORTE SELETIVO DE DETERMINADAS ESPÉCIES. DIFERENTEMENTE DE DESMATAMENTO A CORTE RASO, SENDO A REMOÇÃO COMPLETA DA VEGETAÇÃO DE DETERMINADA ÁREA. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições para apurar os delitos dos arts. 50 A e 51 da Lei 9.605/98, relativo à retirada de 131,20 (cento e trinta e um vírgula vinte) m 3 no total, de castanheira e outras espécies não identificadas, ocorrida também no interior da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em Ji-Paraná-RO. 2. O suscitante sustenta que o objeto do procedimento não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso" ou qualquer outro assunto da atribuição dos Ofícios de competência da Amazônia Ocidental. O suscitado argumenta que a possível ocorrência de desmatamentos no local atrairia a competência dos ofícios da Amazônia Ocidental, relativo ao combate de desmatamento a corte raso, nos moldes do art. 1º, I, *ibid.*, da Portaria PGR/MPF 299/2022. 3. Tem atribuição o suscitado (3º Ofício da PRM/Ji-Paraná-RO) para atuar em prisão em flagrante em ação criminal, tendo em vista que: (i) a matéria não se insere nas atribuições da PR/AM, especializada no combate ao desmatamento a corte raso, conforme a Portaria PGR/MPF 299/2022, ou seja, não será toda e qualquer supressão de vegetação que se enquadrará na competência dos ofícios da Amazônia Ocidental; (ii) no presente caso, houve a supressão de vegetação pontual que, para existir, envolveu corte seletivo de determinadas espécies vegetais, não se confundindo com desmatamento a corte raso, sendo a remoção completa da vegetação de determinada área; e (iii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofícios da Amazônia Ocidental, a questão deve ser conduzida pelo Ofício ambiental, o 3º Ofício da PRM/Ji-Paraná-RO. Precedente: 1.10.000.000829/2023-13 (636ª SO). 2. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (3º Ofício da PRM/Ji-Paraná-RO, ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.

Número: [JF-RO-PFLAC-1010524- 58.2021.4.01.4100](#)

Voto nº: [1969/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OF/AMOC BSB (PR-AM). SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM/JI-PARANÁ/RO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL PACAÁS NOVOS. TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU. OPERAÇÃO QUE OBJETIVOU INIBIR INVASÃO PARA



GRILAGEM E GARIMPAGEM ILEGAL. AUTUAÇÃO POR ATIVIDADE DE LOTEAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS PARA OS OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasões para grilagem de terras públicas, localizadas no interior do Parque Nacional de Pacaás Novos e Terra Indígena URU-EU-WAU-WAU, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza, pois, em operação promovida no interior da UC por agentes do ICMBio, foram abordadas duas pessoas (ambas portando facões e caixas), tendo uma delas informado que adquiriu um lote e pretendia promover o desmatamento (portava um utensílio próprio para garimpagem) e, a outra, que pretendia adquirir um lote na região, sendo que ambas foram autuadas por promover loteamento ilegal (e apreendida a moto em que foram abordados). 2. O(A) SUSCITANTE defende que, nos termos do Voto 48/2022-HCF, proferido no Processo 1.00.000.0109020/2022- 12 e aprovado pelo CSMPF, as atribuições previstas nas alíneas `a`, `b`, `c`, `d`, `e` e `f` do Inciso II da Portaria 299/2022, devem ser compreendidas em conjunto com o previsto no inciso II, que estabelece a atribuição de combate ao desmatamento a corte raso, cujos tipos penais são os artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98. Nesse sentido, a persecução penal pela suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei 4.947/66 deve se dar, necessariamente, em contexto com o desmatamento a corte raso. 3. O(A) SUSCITADO (A) defende que falece atribuição à PRM/Ji-Paraná, pois os fatos estão subsumidos nas atribuições dos Ofícios com atribuições regionais cíveis e criminais na Amazônia Ocidental para o combate à invasão de terras públicas e à mineração e garimpo ilegais. 4. Tem atribuição o 3º Ofício da PRM/Ji-Paraná/RO (suscitado) para atuar notícia de fato criminal tendo em vista que: (i) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022, aprovada pelo CSMPF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12), as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao `desmatamento a corte raso, devendo as letras `a` a `f` (do inciso II) receber interpretação conjunta, de modo que a invasão de terras públicas com finalidade de grilagem, da letra `b`, deve estar vinculada a um contexto ambiental, ou seja, a existência de indícios de supressão de vegetação a corte raso; (ii) no âmbito da Lei 9.605/98, os tipos penais que podem envolver o corte raso estão descritos nos artigos 38, 39, 40 e 50-A, mas, no caso concreto, não há sequer indícios de que os investigados tenham promovido desmatamento; (iii) além disso, o fato de um dos investigados portar um utensílio próprio para garimpagem não permite inferir que estivesse promovendo a atividade, de modo que a apuração não envolve o combate à mineração e garimpo ilegais (inciso I da mencionada Portaria). 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para atribuir o presente feito ao suscitado (3º Ofício da PRM/Ji-Paraná/RO), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.

Número: [1.31.000.001246/2024-52](#)

Voto nº: [2190/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/AM. SUSCITADO: PR-AM-20º OF/AMOC BSB. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES DE AMEAÇA. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se



de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do artigo 147 do CP e art. 20 da Lei n. 4.947/66, em razão de possíveis ameaças de morte e expulsões violentas de moradores (invasão de terras públicas) da região da Comunidade Araras, com derrubada e queima de barracos e casas da região, em Canutama/AM. 2. O SUSCITANTE sustenta que "a simples análise da disposição normativa revela que o delito de invasão de terras públicas está elencado no art. 1º, II, b, do Voto nº 48/2022-HCF, devendo, portanto, ser apurado pelos Ofícios especializados". O SUSCITADO argumenta que "as atribuições previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" devem ser compreendidas em conjunto com o previsto no inciso II ao estabelecer a atribuição de "combate ao desmatamento a corte raso", caracterizado pela "completa remoção da cobertura vegetal". 3. Tem atribuição o Suscitante (17º Ofício da PR/AM) para atuar no procedimento investigatório criminal, tendo em vista que: (i) os crimes de ameaça e invasão de terras públicas não tem nenhuma relação o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental; e (ii) ademais, a investigação trata especificamente dos delitos de ameaça (art. 147 do CP) e de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei n. 4.947/66), não se tratando especificamente dos delitos dos art. 46 e 50-A, ambos da Lei 9605/98. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE (17º Ofício da PR/AM), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.

Número: [PIC - 1.31.000.001560/2022-73 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [2213/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 18º OF-GAB SFS/AMOC EM MANAUS - PR/AM. SUSCITADO: PRR 1ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRF1. APRESENTAÇÕES DE CONTRARRAZÕES. PRAZO EM CURSO. LIMINAR DEFERIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1016 DO CPC, 68 E 70 DA LC75/93 E ENUNCIADO 69 DA 4ª CCR. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a Procuradora da República Sofia Freitas Silva - PR-AM-18º OF/AMOC - Amazônia Ocidental (Suscitante) e o Procurador Regional da República Felício Pontes Júnior - PRR1ª Região (Suscitado), nos autos do Agravo de Instrumento (AI) 1013962-68.2024.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Ipaam (agravante), contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM, nos autos da ACP 0002733-78.2017.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal. 2. A SUSCITANTE sustenta que a atribuição de oferecimento de contrarrazões ao AI é da Procurador da República oficiante perante o 2º grau de jurisdição, nos termos dos artigos 1019, II, do CPC, 68 e 70 da LC/75/93, da Jurisprudência do STJ, precedente da 4ª CCR, bem como o Enunciado 69. O SUSCITADO argumenta que a apresentação de Contrarrazões ao recurso seria do Procurador da República oficiante em 1ª instância, nos termos do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, requerendo ao Relator do agravo a [...] intimação do procurador da República que atuar no primeiro grau, quando o agravado for o Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar contraminuta. 3. Tem atribuição o Procurador Regional da República (Suscitado) para oferecer contrarrazões ao Agravo de



Instrumento interposto no TRF1, tendo em vista que: (i) o Superior Tribunal de Justiça entende que as contrarrazões em recursos são de atribuição das Procuradorias Regionais da República oficiantes perante os Tribunais Regionais Federais; (ii) ainda que o parágrafo único do art. 290, do Regimento Interno do TRF1 contenha previsão de intimação do Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, é a Lei Complementar 75/93 que disciplina a atuação ministerial de todos os membros do Ministério Público da União perante os órgãos jurisdicionais; e (iii) considerando os arts. 68 e 70 da LC75/93, a sistemática do Código de Processo Civil (art. 1.016), que prevê o direcionamento do agravo de instrumento diretamente ao tribunal competente, precedentes do CIMPF, bem como o teor do Enunciado 69, da 4ª CCR, conclui-se que o oferecimento das contrarrazões ao agravo de instrumento é da Procuradoria Regional da República oficiante perante o Tribunal Regional Federal.

4. Voto por confirmar a liminar que atribuiu o feito ao Suscitado para o oferecimento de contrarrazões ao Agravo de Instrumento 1013962-68.2024.4.01.0000.

Número: [TRF1/DF-1013962-68.2024.4.01.0000-AI](#)

Voto nº: [2198/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL(PR/AM). SUSCITADO: OFÍCIO DA PR/RO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). USO DE DOCUMENTO FALSO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e 304 do Código Penal, por J.E., por fazer uso, perante policiais rodoviários federais, de documentos públicos falsos (DOF), bem como por transportar 08 m³ (oito metros cúbicos) de produto florestal do tipo carvão vegetal, sem autorização ambiental válida, em Porto Velho/RO. 2. O SUSCITANTE sustenta que o caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao "desmatamento a corte raso", nos moldes do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12), aprovado pelo CSMPF. O SUSCITADO entende que a presente investigação se adéqua às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental. 4. Tem atribuição o Suscitado (Ofício da PR/RO) para atuar no inquérito Policial, tendo em vista que: (i) o uso do DOF falsificado encontra-se se intrinsecamente relacionado ao corte seletivo de espécies da flora nativa, possibilitando mascarar cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; e (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundida com a extração seletiva de determinadas espécies da flora, para fins de transporte e comércio de madeiras de origem ilícita, ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação. 3. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao Suscitado (PR/RO).

Número: [JF-RO-IP-1006220-79.2022.4.01.4100](#)

Voto nº: [1890/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. GARIMPO ILEGAL. DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91.



ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO TAPAJÓS. RIO TOCANTINS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO E DOS DELITOS. ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal 1002415-78.2023.4.01.3908, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba/PA, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º da Lei n.º 8.176/91, decorrente extração de recursos minerais (ouro), sem autorização do órgão ambiental, no interior da APA do Tapajós, no Rio Tocantins, em Itaituba/PA, com o emprego de uma balsa garimpeira e utilização de mercúrio vivo (para separação do ouro retido nas calhas e carpetes concentradores), ocasionando a contaminação do corpo hídrico, tendo em vista que: (i) as circunstâncias do caso revelam habitualidade criminal, bem como a gravidade dos fatos e o alto valor auferido com a atividade criminosa (R\$ 7.349.450,00 - sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), demonstram insuficiência do ANPP para a repressão e prevenção dos delitos; e (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: “(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: ‘O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.’”. Precedentes: JF/MG-APORD-1036588-69.2020.4.01.3800 (630ª SRO), JF/MG-IPL-1033729-80.2020.4.01.3800 (635ª SRO) e JF/MG-1030096-90.2022.4.01.3800-APORD (641ª SRO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Número: [JF-IAB-1002415-78.2023.4.01.3908-APOR](#)

Voto nº: [2257/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERTAR O ACORDO. ART. 28-A, § 14, CPP. INTERESSE EM REALIZAR O PACTO LEGAL. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP, CASO ATENDIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS DA LEI. 1. Cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 5006361-64.2023.4.02.5103, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, ajuizada pelo MPF em face de Manoel Eliandro de Oliveira Peres, para processar e julgar o delito do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 c/c art. 55 da Lei n.º 9.605/98, em concurso formal, em razão do exercício de atividade de lavra de material mineral, sem prévia autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e sem a necessária licença do órgão estadual competente - Instituto Estadual do Ambiente (Inea), fato ocorrido em Rio das Ostras/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado alega que, embora o Ministério



Público tenha dado início as tratativas para a celebração de acordo de não persecução penal, não conseguiu dar prosseguimento ao feito por questões de saúde e por ter perdido o contato com o seu advogado à época, restando impossível a celebração do acordo; (ii) a defesa pleiteou que fosse oportunizado novamente ao acusado negociar o ANPP e apresentou declaração de hipossuficiência financeira e atestado médico comprovando as condições de saúde física e mental debilitadas do acusado, tendo o órgão acusatório se manifestado contrariamente, asseverando que a celebração do acordo restou frustrada por culpa exclusiva do investigado, bem como, uma vez oferecida a denúncia, torna-se incabível a reabertura de discussão sobre o cabimento ou não do acordo de não persecução penal, salvo se a aplicação do referido instituto foi sonegada pelo órgão de acusação durante a fase de investigação; (iii) a implementação do acordo visa garantir uma resposta mais célere (art. 5º, LXXVIII, da CF), eficiente (art. 37, caput, da CF) e proporcional (art. 5º, LIV, da CF) aos crimes menos graves, o que é o caso ora em análise, e possibilitar uma maior atenção aos casos mais complexos e relevantes; e (iv) considerando a manifestação da 4ª CCR, é possível o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275), até que definitivamente seja apreciada a questão pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta 3/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, e seguindo essa mesma linha racional, seria possível a análise do ANPP num contexto de expansão da justiça penal negocial e nas circunstâncias encontradas no caso concreto, pois esse pacto surgiu para evitar a persecução penal, agilizando a resolução de casos criminais de menor potencial ofensivo ou com pouca complexidade para diminuir a sobrecarga do sistema judiciário. Precedentes: JFRJ/AGR-AP-0500190-42.2016.4.02.5111 (630ª SRO), PA - OUT- 1.00.000.012054/2023-67 (635ª SRO) e JF-AM-CRIAMB-0002880-70.2018.4.01.3200 (637ª SRO). 2. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28 A do CPP, facultando-se que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador - Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.

Número: [JFRJ/CAM-5006361-64.2023.4.02.5103-AP](#)

Voto nº: [2063/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA BALEIA FRANCA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL. ACORDO CELEBRADO PERANTE O MP ESTADUAL. RECUSA DO MPF NA RATIFICAÇÃO DO ACORDO. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA. ART. 28-A, § 14, do CPP. VALIDADE DO ACORDO FIRMADO. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5001464-16.2024.4.04.7200, oriunda da Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Garopaba e remetida à 1ª Vara Federal de Florianópolis, por meio de declínio de competência, na qual o corréu N. T. S. foi denunciado pela prática dos delitos do art. 50, I e III, da Lei 6.766/79 e arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, decorrente do parcelamento irregular do solo, supressão de vegetação e impedimento à regeneração natural em área de preservação permanente, na APA da Baleia Franca, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) consta do procedimento que foi celebrado ANPP entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acusado N.T.S.; (ii) o Procurador da República oficiante, ao deixar de ratificar oferta de acordo de não persecução penal do MP Estadual, o fez com base na ausência de confissão formal e circunstanciada do fato, pelos atos processuais praticados no feito; e (iii) a confissão formal e circunstanciada da prática de



infração penal é um dos requisitos previstos no art. 28-A, caput, do CPP para a formalização do acordo, podendo essa confissão ocorrer até o momento de sua celebração. Precedentes: JF-RIB-APORD-0000174-21.2017.4.03.6102 (623ª SRO), JFRS/SMA-ANPP-5000231-21.2023.4.04.7102 (624ª SRO) e JF/PMS-APN-1002289-14.2021.4.01.3806 (632ª SRO). 2. Voto pela validade do Acordo de Não Persecução firmado perante o Ministério Público Estadual de Santa Catarina, inclusive quanto ao requisito da confissão formal e circunstanciada, cabendo ao membro oficiante submetê-lo à apreciação do juízo processante para homologação e execução, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se-lhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade

Número: [JF/SC-APE-5018012-19.2024.4.04.7200](#)

Voto nº: [2149/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

IPLs QUE APURAM POSSÍVEIS CRIMES NA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES (FLONA):

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO JJ. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES (FLONA). ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. CRIME ÚNICO (ART. 64 DA LEI 9605/98). ABSORÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS DELITOS PELO ÚLTIMO (RESP 1.925.717/SC). ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaura para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular denominado JJ, situado na zona de amortecimento da floresta Nacional de Goytacazes (Flona), impedindo regeneração natural da área edificada, em Linhares/ES, tendo em vista que: (i) a classificação jurídica correta é a subsunção da conduta ao tipo legal previsto no art. 64 da Lei 9605/98 (Promover construção em solo não edificável), crime único, que absorve os demais previstos no art. 40 e 48, da citada Lei; (ii) no presente caso, o impedimento de regeneração natural da área (art. 48) é mero pós-fato impunível ao ato de construir em local não edificável, conforme entende a Jurisprudência (AgRg no REsp n. 1.954.736/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., J. 17/4/2023, DJe de 19/4/2023); (iii) conforme apontado pelo membro oficiante, o desmatamento evoluiu a partir do ano de 2010 (primeiro embargo), consolidado entre 2017 e 2021 (segundo embargo) e a edificação ser anterior ao ano de 2020; (iii) tramita outro inquérito policial específico em desfavor de A.J. e seus herdeiros (IPL 5001086-77.2022.4.02.5004-2022.002192), reais proprietários da área, para apurar a responsabilidade criminal ambiental, não se podendo imputar ao posseiro sob investigação, que supostamente adquiriu o imóvel de boa-fé; e (iv) conforme o membro oficiante, tramita na PR/ES, o ICP 1.17.000.000002/2024-21, que trata da questão na esfera cível, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente IPL, e (v) embora no presente caso não esteja delineada a prescrição do referido crime, tendo em vista que em depoimento W.F. disse ainda não ter finalizado a construção, caracterizada a atipicidade material da conduta, em razão do princípio da subsidiariedade, considerando que a questão já teve atuação administrativa e está sendo tratada nos autos do inquérito civil, devendo a intervenção penal ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes. As circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo e civil são suficientes para tratar da questão, sem a necessidade de uma intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [JF/ES-5003501-33.2022.4.02.5004-*INQ](#)

Voto nº: [2277/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



CASOS SIMILARES:

- 1) [JF/ES-5000421-27.2023.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2286/2024/4ª CCR](#))
- 2) [JF/ES-5000448-10.2023.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2285/2024/4ª CCR](#))
- 3) [JF/ES-5000675-09.2023.4.02.5001-*INQ](#) (Voto nº: [2287/2024/4ª CCR](#))
- 4) [JF/ES-5000877-74.2023.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2284/2024/4ª CCR](#))
- 5) [JF/ES-5000880-29.2023.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2283/2024/4ª CCR](#))
- 6) [JF/ES-5001195-57.2023.4.02.5004-PET CRIM*](#) (Voto nº: [2276/2024/4ª CCR](#))
- 7) [JF/ES-5002474-78.2023.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2282/2024/4ª CCR](#))
- 8) [JF/ES-5002476-48.2023.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2281/2024/4ª CCR](#))
- 9) [JF/ES-5002685-26.2023.4.02.5001-*INQ](#) (Voto nº: [2280/2024/4ª CCR](#))
- 10) [JF/ES-5002689-63.2023.4.02.5001-*INQ](#) (Voto nº: [2279/2024/4ª CCR](#))
- 11) [JF/ES-5003477-05.2022.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2278/2024/4ª CCR](#))
- 12) [JF/ES-5003503-03.2022.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2225/2024/4ª CCR](#))
- 13) [JF/ES-5003504-85.2022.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2224/2024/4ª CCR](#))
- 14) [JF/ES-5003542-97.2022.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2222/2024/4ª CCR](#))
- 15) [JF/ES-5003543-82.2022.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2186/2024/4ª CCR](#))
- 16) [JF/ES-5003673-72.2022.4.02.5004-*INQ](#) (Voto nº: [2169/2024/4ª CCR](#))
- 17) [JF/ES-5004832-16.2023.4.02.5004-*PROEJE](#) - (Voto nº: [2399/2024/4ª CCR](#))

OUTROS DESTAQUES:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: (17º OF PR/AM (ANTIGO 2º OF PRM-TEFÉ). SUSCITADO: 14º OF PR/PA (ANTIGO 1º OF. PRM-TUCURUI/PA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO AKUANDUBA. FATOS CONEXOS COM A OPERAÇÃO HANDROANTHUS GLO (IPL 1013850-04.2022.4.01.390) QUE TEVE A COMPETÊNCIA ALTERADA PELO TRF1. PORTARIA 142 PR/PA/2023. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 17º Ofício da PR/AM, o Suscitante, e o 14º Ofício da PR/PA, Suscitado, nos autos da notícia de fato criminal instaurada para apurar fatos delituosos oriundos de encontro fortuito de provas (serendipidade) na denominada Operação Akuanduba (Ação Penal JF-PA-1002281-37.2021.4.01.3903-APORD), em tese, relacionados à Operação Handroanthus Glo, em que o celular do investigado R.F.M., revelam diversos diálogos entre R.F. e J.P.R.G, no aplicativo de mensagens, entre os quais uma referência à viagem de R. de A. S., Ministro do Meio Ambiente. 2. O SUSCITADO, responsável pela Operação Akuanduba, argumenta que o presente feito é fruto de encontro fortuito de elementos de prova (serendipidade) que, em tese, seriam conexos com fatos apurados no âmbito de outra Operação denominada Handroanthus Glo, em trâmite na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, de atribuição do 17º OF PR/AM - antigo 2º OF PRM-Tefé, o Suscitante. O SUSCITANTE argumenta que a Justiça Federal do Amazonas não tem competência para apreciação dos fatos narrados, pois uma decisão no Conflito de Competência 1002200-60.2021.4.01.0000, já com o trânsito em julgado, alterou a competência do IPL 1013850-04.2022.4.01.3902, (Operação Handroanthus Glo) para a Juízo da Subseção Judiciária de Santarém/PA, a que se vincula o Suscitado. 3. Tem atribuição o Suscitado (14º OF PR/PA - antigo 1º OF PRM-Tucuruí/PA) para apurar a presente notícia de fato criminal tendo vista que: (i) IPL supostamente conexo com o presente feito, Autos 1013850-04.2022.4.01.3902 (antigos autos



1000728-27.2021.4.01.3200 ou 1017663-42.2021.4.01.0000), o qual investiga conduta no âmbito da Operação Handroanthus Glo, foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, vinculado ao 17º OF PR/AM - antigo 2º OF PRM-Tefé, o Suscitante; (ii) com a remessa desse IPL ao TRF1, para análise de eventual foro por prerrogativa de função, sobreveio uma decisão já transitada em julgado, em Conflito de Competência (Autos n. 1002200-60.2021.4.01.0000 - ver informações complementares) naquele Tribunal, alterando sua competência para o Juízo da Subseção Judiciária de Santarém/PA; (iii) nos termos artigos 11 e 12, da Portaria 142 PR/PA/2023, instituidora de normas sobre a organização dos ofícios no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Pará, o 14º Ofício da PR/PA Suscitado tem atribuição fixada como um dos ofícios do NUAMB/PA, com abrangência da Região de Santarém/PA; e (iv) o IPL 1013850-04.2022.4.01.3902 (Operação Handroanthus Glo) atualmente está tramitando na Juízo da Subseção Judiciária de Santarém/PA, sob o 14º Ofício da PR/PA, a presente notícia de fato criminal, em tese, por ser conexa com fatos apurados na Operação Handroanthus Glo, deve, também, ser atribuído ao 14º Ofício da PR/PA, ora suscitado. 4. Voto por atribuir o feito ao Suscitado (14º Ofício da PR/PA).

Número: [1.13.000.001135/2024-64](#)

Voto nº: [2363/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA IBIRAMA-LAKLÃNÕ. FUNAI/PGF/AGU. EXCLUSÃO DE ILICITUDE. USOS E COSTUMES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. § 1º DO ART. 231 DA CF/88. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 38-A e art. 45 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar irregularmente 2,9 (dois vírgula nove) ha de floresta nativa em estágio médio de regeneração (mata atlântica), com uso de fogo, para fazer funcionar dois fornos para carvoejamento em desfavor de indígenas, residentes na TI Ibirama-Laklãnõ, em José Boiteux/SC, tendo em vista que: (i) segundo a Funai/PGF/AGU, a suposta infração ambiental se deu em contextos culturais que configuram hipótese de exclusão de ilicitude, adotando-se a estratégia jurídica de ajuizamento de ação anulatória por atipicidade do ato, diante dos fartos subsídios fáticos, técnicos, antropológicos e jurídicos analisados; (ii) é assegurado constitucionalmente aos povos indígenas os meios tradicionais de produção de subsistência em suas terras, segundo seus usos e costumes, consoante § 1º do art. 231 da CF/88; e (iii) não há como se subsumir os fatos à conduta típica descrita na Lei 9.605/98, não se justificando a persecução penal do objeto em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.

Número: [JF/ITJ/SC-5000240-19.2024.4.04.7208-INQ](#)

Voto nº: [2304/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe reconsiderar o Voto 1271/2024/4ª CCR, deliberado na 640ª SRO, para arquivar o presente inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção e no funcionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), bem como eventuais reflexos ambientais no Rio São Francisco, nos



Municípios de Curaçá, Remanso e Sento Sé/BA, tendo em vista que: (i) quanto aos Municípios de Curaçá e Remanso ficou demonstrado que não houve dano ambiental em área sob domínio federal, não havendo interesse da União, bem como que o dano de interesse local está sendo apurado pelo MP Estadual; e (ii) acerca do Município de Sento Sé, foi informado que o Sistema de Esgotamento Sanitário foi concluído em 2011, mas não entrou em operação devido à necessidade de complementações e ajustes operacionais, porém será solucionado no âmbito do Procedimento Administrativo n. 1.26.000.001162/2024-89, instaurado com o objetivo de "acompanhar a regularização do sistema de esgotamento sanitário do municipal e a adoção de medidas para impedir o lançamento de efluentes no Rio São Francisco pelo Município de Sento Sé". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração do Voto 1271/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.26.001.000589/2016-40 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [1927/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APROVEITAMENTO DE ARGILA. ABERTURA DE AÇUDES. AUSÊNCIA DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO PELO MUNICÍPIO DE CHAPADA/RS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado de ofício para apurar a notícia de que o Município de Chapada/RS teria autorizado a extração e utilização de argila oriunda da abertura de açudes, sem exigir a obtenção de outorga da Agência Nacional de Mineração - ANM, em Chapada/RS, tendo em vista que: (i) foi expedida Recomendação ao prefeito do Município de Chapada/RS, para que: a) revogasse licenças ambientais vigentes expedidas indevidamente; e b) promovesse adequações no procedimento licenciatório municipal, havendo o Município de Chapada manifestado acatamento à recomendação e salientado não haver licença vigente que autorize o envio de argilas, excedentes ou bota-foras para fabricação de tijolos, cerâmicas e afins, tratando-se a LP+LI 201/2021, emita à época, de caso circunstancial, não havendo necessidade de revogação de licenças ambientais; e (ii) na esfera penal, os fatos foram objeto do Inquérito Policial n. 5001280-28.2022.4.04.7104. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.29.000.004590/2023-71 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2124/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

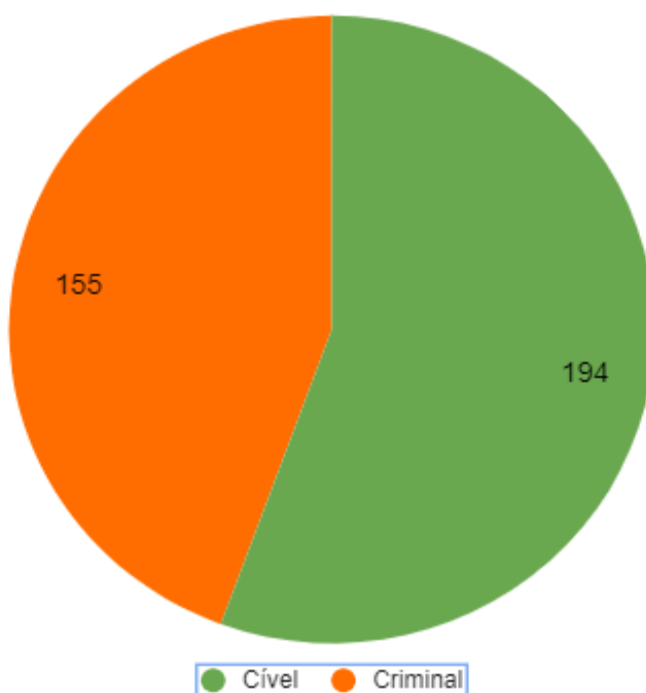
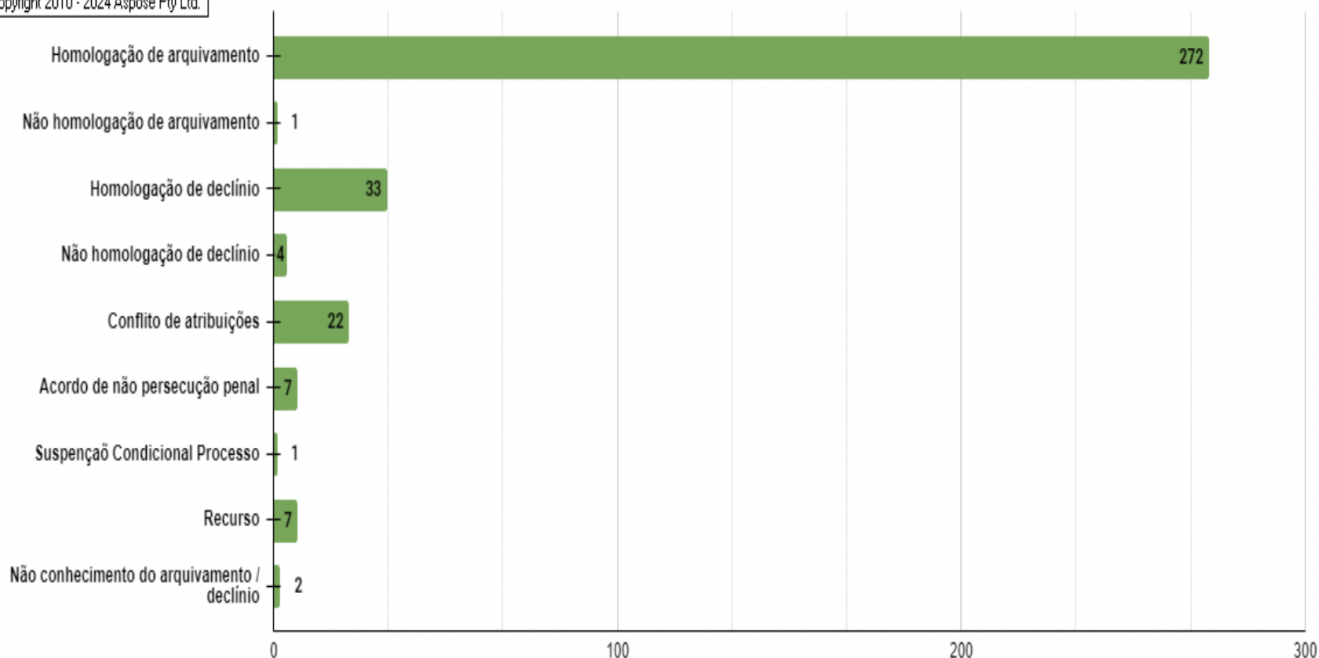


ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 349

Evaluation Only.
Created with Aspose.Imaging.
Copyright 2010 - 2024 Aspose Pty Ltd.

Quantitativo de processos julgados 644^a





INFORMES AMBIENTAIS

Instrução de Serviço 4ª CCR/MPF n.º 01, de 30 de julho de 2024 (PGR-00300983/2024). Dispõe sobre as atividades administrativas no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/normas>.

Instrução de Serviço 4ª CCR/MPF n.º 02, de 01 de julho de 2024 (PGR-00283708/2024). Regulamenta o custeio de diárias e passagens relacionadas às atividades finalísticas da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/normas>.

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2024 (PGR-00270453/2024). Orienta sobre o cumprimento dos Itens II e VI da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/enunciados-1/orientacoes>.

Ofício PR-RJ-22ºOfício n.º 7851/2024 (PR-RJ-00069788/2024). Informa a expedição da Recomendação MPF/PRRJ, de 05 de julho de 2024, no interesse do Inquérito Civil n.º 1.30.001.001235/2023-19, recomendando:

1. Ao IPHAN no Rio de Janeiro, que: a) INDEFIRAM os projetos imobiliários objeto dos processos SEI n.º 01500.001104/2022-87 e 01500.002239/2023-41, tendo em vista o evidente dano paisagístico e arqueológico causado pela construção de dois prédios de 30 andares cada em imóveis contíguos ao sítio arqueológico do Cais do Valongo e ao Galpão Docas Pedro II; b) PROMOVAM avaliações detalhadas de impacto patrimonial antes que qualquer aprovação formal de construção seja concedida nas proximidades do sítio arqueológico do Cais do Valongo, incluindo áreas fora da zona de amortecimento que têm potencial para impactar negativamente o bem, especialmente na Área de Interesse Urbano Especial da Região do Porto do Rio, conforme determinado pela UNESCO na Decisão 41 COM 8B.35; c) ABSTENHAM-SE de aprovar qualquer intervenção em áreas envoltórias ou zonas de amortecimento do Cais do Valongo definidas pelos órgãos municipais e estaduais, sem a prévia aprovação escrita destes órgãos.

2. Ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Inovação e Simplificação - SMDEIS, ao Presidente da Companhia Carioca de Parcerias e Investimento - CCPAR, e à Presidente do Instituto Rio Patrimônio da Humanidade - IRPH que: a) ABSTENHAM-SE, por seus órgão licenciadores ou gestores da área de influência do Porto Maravilha, de aprovar qualquer projeto imobiliário localizado em bens



tombados e respectivas zonas de amortecimento/áreas de ambiência, sem a prévia e escrita aprovação dos órgãos federais, estaduais e municipais patrimoniais competentes, ou seja, IRPH, INEPAC e IPHAN; **b)** PROMOVAM avaliações detalhadas de impacto patrimonial antes que qualquer aprovação formal de construção seja concedida nas proximidades do sítio arqueológico do Cais do Valongo, incluindo áreas fora da zona de amortecimento que têm potencial para impactar negativamente o bem, especialmente na Área de Interesse Urbano Especial da Região do Porto do Rio, conforme determinado pela UNESCO na Decisão 41 COM 8B.35; **c)** FORTALEÇAM, através de medidas paisagísticas, a relação entre a orla marítima e o Cais do Valongo, conforme determinado pela UNESCO na Decisão 41 COM 8B.35, justificando, inclusive, a conveniência e oportunidade de edificação de “Espaço Rio-África” em imóvel contíguo ao edifício Docas Pedro II, projetado por André Rebouças, reservado para instalação do Centro de Interpretação do Cais do Valongo e do Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana – LAAU.

3. À empresa CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A que: **a)** ABSTENHA-SE de executar qualquer projeto imobiliário nas áreas de bens tombados em nível federal, estadual ou municipal e respectivas zonas de amortecimento/áreas de ambiência, sem a prévia e escrita aprovação dos órgãos federais, estaduais e municipais patrimoniais competentes, ou seja, IRPH, INEPAC e IPHAN; **b)** APRESENTE, no prazo de 30 dias, o estudo preliminar referido no Ofício Iphan nº 335/2024/COTEC IPHAN-RJ/IPHAN-RJ-IPHAN, contendo planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, representando partes a demolir e a construir" e o "memorial descritivo" dos empreendimentos, objeto dos processos SEI 01500.001104/2022-87 e 01500.002239/2023-41, acompanhados, ainda, de estudo volumétrico em modelagem eletrônica de morfologia urbana da área externa do Cais do Valongo e do prédio Docas Pedro II, de modo a se compreender o real impacto da construção das duas edificações no contexto local. A modelagem deve abranger as áreas de luz e sombra provocadas pelos edifícios.

Ofício nº 7855/2024/MPF/PR/RJ/APC (PR-RJ-00069804/2024). Encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 5001796-29.2024.4.02.5101, em tramitação na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e da decisão que deferiu tutela provisória de evidência para determinar medidas estruturais de emergência em razão de omissão global e reiterada dos órgãos públicos em promover a devida prevenção e repressão a ilícitos contra o patrimônio nacional (roubo, furto e tráfico de bens protegidos).

O juízo reconheceu a inação e a negligência do IPHAN e do IBRAM em promover a atualização dos cadastros digitais de bens procurados, e estes em conjunto com a União (pelo Departamento de Polícia Federal), de coordenarem suas atividades para prevenirem, investigarem e reprimirem efetivamente esses ilícitos.

COMUNICAÇÃO INTERNA GABPR13-RSR (PR-AM-00055413/2024). Comunicado acerca da celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 4/2024 entre o MPF e o MATADOURO E FRIGORÍFICOS CRISTIANO D'ÂNGELO LTDA – ME (CNPJ nº 08.257.863/0001-50) no procedimento PA - TAC 1.13.000.002378/2022-58, tendo por objeto



ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados que compõem a Amazônia Legal, a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça às normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº 12.651/12), Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação — SNUC (Lei nº 9.985/00), Lei nº 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT e na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

PROTOCOLO ELETRÔNICO IBAMA - PGR-00292877/2024. Trata-se de Ofício nº 1799/2024/GABIN, do Presidente do Ibama, encaminhando, para ciência e ampla divulgação, a Instrução Normativa Ibama nº 14, de 1º de julho de 2024 (<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=139412>), que estabelece procedimentos para elaboração, apresentação, execução e monitoramento de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD) pelo administrado com vistas a cumprimento da legislação ambiental em todos os biomas e suas respectivas fitofisionomias.

PROTOCOLO ELETRÔNICO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO - CNMP - PGR-00221377/2024. Trata-se de ofício da CMA/CNMP para consulta sobre o interesse da 4ªCCR na adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 06/2024, entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por intermédio da Comissão de Meio Ambiente (CMA), e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), formalizado no dia 30 de abril, e que tem como finalidade facilitar e fortalecer a colaboração mútua relacionada a disseminação, em todas as unidades do Ministério Público brasileiro, da Plataforma Semente.

RECOMENDAÇÃO MPF/SP 9/2024 - PR-SP-00103699/2024. Trata-se de cópia da RECOMENDAÇÃO MPF/SP n.º 09/2024, da Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira (PR-SP), que faz orientação à Municipalidade de São Paulo, por meio da sua Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, no tocante ao Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR a ser apresentado à CETESB pela atual operadora aeroportuária AENA. Considerando que, na Procuradoria da República em São Paulo, no 31º Ofício, tramita o Inquérito Civil n.º 1.34.001.006004/2021-91, no qual se apuram as questões ambientais envolvidas na reforma e ampliação do Aeroporto de Congonhas, compreendendo, inclusive, consequências de poluição sonora, tendo em vista alterações de rotas de decolagem e aterrissagem de aeronaves.



Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional e lista das proposições ambientais apresentadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal:

Câmara dos Deputados

Projeto de Lei (PL) nº 2942/2019

“Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região”.

Autor: Senado Federal – José Serra (PSDB/SP)

Posição: Apresentado o parecer do relator, Deputado Kim Kataguirí (UNIÃO/SP), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Aguarda inclusão na pauta da Comissão. Se o parecer for aprovado e não for interposto recurso para a apreciação pelo Plenário da Câmara, o PL retorna ao Senado Federal para análise final, tendo em vista que a Câmara dos Deputados fez modificações ao texto aprovado no Senado. Portanto, a atuação deverá continuar com os Senadores.

Projeto de Lei nº 2037/2024

“Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, de redes de telecomunicação e redes de transmissão de energia elétrica nas faixas de domínio e de servidão da União, dos Estados e Municípios”.

Autor: Deputado Cobalchini (MDB/SC)

Projeto de Lei (PL) nº 5482/2020

“Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.”.

Autor: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Posição:

O PL foi remetido para apreciação da Câmara dos Deputados, onde tramitará com a mesma numeração.

O PL foi apensado ao [Projeto de Lei \(PL\) nº 2334/2024](#) - Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências, que aguarda apresentação de parecer pela relatora, Deputada Dilvanda Faro (PT/PA), na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 2334/2024 tramita na primeira Comissão para a qual foi despachado.

Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados:

1. Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais;
2. Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
3. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;



4. Comissão de Finanças e Tributação; e
 5. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
- Apreciação conclusiva.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 03/2022

“Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências”.

Autor: Deputado Arnaldo Jordy (CIDADANIA/PA)

Posição: Apresentação do parecer do relator, Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Senado Federal

Projeto de Lei Complementar n° 102/2024

“Altera a Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, para conferir à União a competência administrativa para a ação de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerários de alto risco ambiental”

Autor: CPI da BRASKEM